Boletim do Trabalho e Emprego 1.4 SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 339\$00

(IVA incluído)

1.^A SÉRIE N.º 42 **BOL. TRAB. EMP. LISBOA VOL. 65** P. 2047-2084 15-NOVEMBRO-1998

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

	Pág.
Despachos/portarias:	
— PE das alterações dos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativa produtores de leite e diversas associações sindicais (trabalhadores administrativos e outros)	
 PE das alterações dos CCT (pessoal fabril/Sul) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associa patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química 	ações
— PE das alterações salariais dos CCT (apoio e manutenção) enre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moago outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extrac Energia e Química	entre ctiva,
— PE das alterações do CCT entre a ACHOC — Assoc. dos Industriais de Chocolates e Confeitaria e o Sind. Nacidos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril/Norte)	
— PE das alterações do CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITEMAQ — S da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outro	
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — S das Ind. Metalúrgicas e Afins	
 PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Fortuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros 	
 PE das alterações do CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhac do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra 	
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o Sind. dos Profissionais de Escritón Comércio do Dist. da Guarda	rio e 2054
— PE do CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadore Escritório e Serviços	es de 2055
— PE do CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	
 PE do CCT entre a AHETA — Ass. dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Feder. Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	
 PE das alterações dos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhac das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Fotografia dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	eder.
 PE das alterações dos ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A., e outra e a FETESE — For dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas empresas e a Feder. dos Sind. Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	. das

Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outra — Rectificação	
— CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. da Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do	
 — CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Co da comissão paritária 	nstituição
 — AE entre a INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulo Gráfica e Imprensa e outros e a mesma empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de e Serviços — Integração em níveis de qualificação	Escritório
 — CCT entre a ACB — Assoc. Comercial de Braga — Comércio, Turismo e Serviços e outras e o SITESC — Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Integração em níveis de qualificação	
— AE entre a União das Misericórdias Portuguesas e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros	2073
— AE entre a CENTRALCER — Central de Cervejas, S. A. (Cervejaria da Trindade), e o Sind. dos Trabalh. Ind. de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul	
 — CCT entre a Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outra e o Sind. dos Estivadores, Co e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões — Alteração salarial e outras	
— CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e e outros — Alteração salarial e outras	
 — CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtume (produção e funções auxiliares) — Alteração salarial e outra 	es e outro 2060
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sincibalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras	
 — CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — I Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Centro/Sul) — Alteração salaria 	
— CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alim Florestas — Alteração salarial e outras	entação e 206
Convenções colectivas de trabalho:	
Portarias de extensão:	
Portarias de regulamentação do trabalho:	
— Aviso para PE das alterações dos CCT para os consultórios médicos, policlínicas e estabelecimentos similares	2060
— Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Portuguesa da Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Feder. do Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e, ainda, entre a mesma associação patronal e o SEP — Sind. dos Enfermeiros P	s Sind. da
 Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação pat FSIABT — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio e manutenção) 	ronal e a
 Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação pat FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Co 	ronal e a
sindicais (trabalhadores da produção)	
— Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e diversas as	

 \mathbf{CC}

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.



Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

PE das alterações dos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e diversas associações sindicais (trabalhadores administrativos e outros).

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e vários cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, com o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e com a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda

o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, com o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e com a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1998, são estendidas, no território do continente:

- As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante ou cooperativas signatárias e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais naquelas previstas não representados pelas associações sindicais subscritoras.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 29 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT (pessoal fabril/Sul) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31 e 32, de 22 e 29 de Agosto de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

E, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31 e 32, de 22 e 29 de Agosto de 1998, são estendidas, nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções (indústrias de moagens, massas alimentícias, descasque de arroz e alimentos compostos para animais) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e çategorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões

e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 29 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações salariais dos CCT (apoio e manutenção) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

As alterações salariais dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31 e 32, de 22 e 29 de Agosto de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações salariais dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIM Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e outras e a FSIABT Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31 e 32, de 22 e 29 de Agosto de 1998, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 29 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a ACHOC — Assoc. dos Industriais de Chocolates e Confeitaria e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril/Norte).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ACHOC — Associação dos Industriais de

Chocolates e Confeitaria e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ACHOC Associação dos Industriais de Chocolates e Confeitaria e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1998, são estendidas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção (fabrico industrial de chocolates e outros produtos alimentares a partir do chocolate) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 29 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outro.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APEQ — Associação Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outro publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APEQ Associação Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITEMAQ Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outro publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1998, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 29 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1998, na sequência do qual foi deduzida oposição pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, pretendendo a salvaguarda da regulamentação específica. Essa exclusão já decorre, em princípio, da lei e é confirmada na presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1998, são estendidas na área da sua aplicação:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam as indústrias de ourivesaria e ou relojoaria/montagem e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 Não são abrangidos pelo disposto no número anterior os trabalhadores filiados em sindicatos representados pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 29 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo do trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em atenção que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1998, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada

pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1998, são estendidas, no território do continente:
 - a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam exclusivamente o comércio de veículos de duas rodas e respectivos acessórios e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 29 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ACIC — Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1998, com rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1998,

abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1998, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ACIC Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESC Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1998, com rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1998, são estendidas, no distrito de Coimbra:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997 e 1998, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 31, 43 e 43, de 22 de Agosto de 1996 e 22 de Novembro de 1996 e 1997, respectivamente, e a abranger pela portaria de extensão das alterações do mesmo CCT, cujo aviso foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Junho de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 29 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda.

As alterações do contrato colectivo do trabalho celebrado entre a Associação Comercial da Guarda e outras e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1998, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial da Guarda e outras e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1998, são estendidas, no distrito da Guarda:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores

- ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES -Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no *Boletim* do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997 e 1998, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31, 43 e 43, de 22 de Agosto de 1996 e 22 de Novembro de 1996 e 1997, respectivamente, e a abranger pela portaria de extensão das alterações do mesmo CCT cujo aviso foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 29 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE do CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial de Portalegre e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1998, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1998, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial de Portalegre e outras e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1998, são estendidas, no distrito de Portalegre:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997 e 1998, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e suas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 31, 43 e 43, de 22 de Agosto de 1996 e 22 de Novembro de 1996 e 1997, respectivamente, e a abranger pela portaria de extensão das alterações do mesmo CCT cujo aviso foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1998, podendo as diferenças salariais

devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 29 de Outubro de 1998. — O Secretário Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE do CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pela associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à extensão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1998, na sequência da qual a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e a AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve se opuseram à extensão única, pretendendo outrossim a emissão de duas portarias de extensão, o que se acolhe, face aos âmbitos distintos das convenções em causa.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e da Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do CCT entre a AIHSA Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1998, são estendidas, no distrito de Faro:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Junho de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 29 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE do CCT entre a AHETA — Assoc. dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AHETA — Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março, e objecto de rectificação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio, ambos de 1998, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previsto na convenção, proceder-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1998, na sequência da qual a a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e a AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve se opuseram à extensão única, pretendendo outrossim a emissão de duas portarias de extensão, o que se acolhe, face aos âmbitos distintos das convenções em causa.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda

o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do CCT entre a AHETA Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março, e objecto de rectificação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio, ambos de 1998, são estendidas, no distrito de Faro:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entre em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Março de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 29 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIF — Associação Nacional do Industriais de Fotografia e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal

e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1998, e 31, de 22 de Agosto de 1998, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É assim conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIF Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1998, e 31, de 22 de Agosto de 1998, respectivamente, são aplicáveis, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 29 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A., e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

As alterações dos acordos colectivos de trabalho celebrados entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A., e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Vidro de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 26 e 31, de 15 de Julho e 22 de Agosto, ambos de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações sindicais que as outorgaram.

Considerando a falta de enquadramento associativo daquele sector de actividade, mostra-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho pelo que se procede à emissão da respectiva portaria de extensão.

Por outro lado, tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade dos outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foram publicados os avisos relativos à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 26 e 31, de 15 de Julho e 22 de Agosto, ambos de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos acordos colectivos de trabalho celebrados entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica,

- S. A., e outra e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Vidro de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 26 e 31, de 15 de Julho e 22 de Agosto, ambos de 1998, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às entidades patronais que, não tendo outorgado as convenções, exerçam a indústria de fibrocimento e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes das aludidas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Maio de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 29 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e diversas associações sindicais (trabalhadores administrativos).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1998, e 32, de 29 de Agosto de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de abate de aves e de desmanche, corte, preparação e qualificação de carne de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e diversas associações sindicais (trabalhadores da produção).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras e entre a mesma associação patronal e a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1998, e 32, de 29 de Agosto de 1998, respectivamente.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

A extensão referida na alíneas anteriores não será aplicável a fogueiros sem filiação sindical ao serviço de empresas representadas pela associação patronal outorgante abrangidos pela PE de outras convenções colectivas celebradas pela mesma associação patronal, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1996.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Centro/Sul).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29 e 42, de 8 de Agosto e 15 de Novembro, ambos de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço que, nos distritos de Coimbra, Guarda e Viseu, desenvolvam as actividades de confeitaria e pastelaria, já abrangidas pela PE do CCT celebrado entre a ANCIPA Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1998.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio e manutenção).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de

Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29 e 42, de 8 de Agosto e 15 de Novembro, ambos de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Portuguesa da Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e, ainda, entre a mesma associação patronal e o SEP — Sind. dos Enfermeiros Portugueses.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações das convenções colectivas de trabalho em epígrafe publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 36, de 29 de Setembro, 39, de 22 de Outubro, e 41, de 8 de Novembro, todos de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma aludidos, tornará as disposições constantes das convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações dos CCT para os consultórios médicos, policlínicas e estabelecimentos similares.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT entre a APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e do CCT entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, ambas publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, do CCT entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1998, do CCT entre a APO-MEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1998, e do CCT entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma aludidos, tornará as disposições constantes das convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma citados, tornará, ainda, as disposições constantes das alterações do CCT entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1998, e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1998, extensivas, no território do continente, às

relações de trabalho entre entidades patronais que prossigam as actividades económicas incluídas na CAE — Rev. 2, pp. 8512 e 8513 (consultórios médicos, policlínicas, medicina dentária e odontologia), e trabalhadores ao seu serviço da mesma profissão ou profissão

análoga filiados ou não nas associações sindicais signatárias.

A portaria a emitir será aplicável às relações de trabalho incluídas no seu âmbito de aplicação relativamente às quais exista regulamentação colectiva específica.

PORTARIAS	DE REGULAME	ENTAÇÃO [OO TRABAI	_HO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

. .

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho	Clausula 3. ^a
de Vila Real e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e	Vigência
outras.	1 — As tabelas salariais e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Junho de
CAPÍTULO I	1998.
Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão	2—
Cláusula 1.ª	Cláusula 4.ª
Área	Denúncia
Cláusula 2.ª	CAPÍTULO II
Âmbito	Formas e modalidades do contrato

CAPÍTULO III		Cláusula 99.ª	
Direitos, deveres e garantias das partes	Direitos especiais para os trabalhadores-estudantes		
CAPÍTULO IV	Cláusula 100.ª		
Da actividade sindical e da organização dos trabalhadores		Trabalho de menores	
CAPÍTULO V		CAPÍTULO XIV	
Admissão		Comissão paritária	
,		CAPÍTULO XV	
CAPÍTULO VI	Seg	gurança, higiene e saúde no local de	trabalho
Quadros de pessoal, promoções e acessos			
		CAPÍTULO XVI	
CAPÍTULO VII		Disposições finais e transitória	c
Prestação do trabalho		- "	s
		Cláusula 104.ª	
CAPÍTULO VIII			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
Retribuição do trabalho	Cláusula 105.ª		
		Casos omissos	
	• • • •		
CAPÍTULO IX		Cláusula 106.ª	
Transportes, transferências e deslocações	Garantia de manutenção de regalias		
	• • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
CAPÍTULO X		Cláusula 107.ª	
Disciplina		Carácter globalmente mais favorável	
CAPÍTULO XI		ANEXO I	
Suspensão da prestação de trabalho		Enquadramento profissional	
Suspensus du prestação de trabamo	• • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
		ANEXO II	
CAPÍTULO XII	C	categorias profissionais — Definição de f	unções
Cessação do contrato de trabalho			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
		ANEXO III	
CAPÍTULO XIII		Tabela salarial	
Condições particulares de trabalho	Grau	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
Cláusula 98.ª			
Protecção da maternidade e paternidade	I	Encarregado de exploração	

Grau	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
П	Arrozeiro Adegueiro Auxiliar de veterinário Encarregado de sector Limpador de árvores/esgalhador Mestre lagareiro Moto-serrista Operador de máquinas industriais Operador de máquinas agrícolas Podador/enxertador Tirador de cortiça amadia/empilhador Resineiro Trabalhador avícola qualificado Trabalhador cunícola qualificado Trabalhador horto-flortícola/vendedor	84 500\$00
III	Alimentador de debulhadora ou prensa fixa Empador ou armador de vinha Espalhador de química Fiel de armazém agrícola Guardador ou tratador de gado Guarda de propriedade Jardineiro Ordenhador Prático apícola Prático piscícola Tirador de cortiça falca ou bóia Trabalhador de lagar Trabalhador de descasque/madeiras Trabalhador horto-florícola — nível I	73 000\$00
IV	Ajudante de tratador	70 000\$00
V	Trabalhador agrícola — nível B — auxiliar	67 300\$00

Outros valores

- a) Os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição fixo, por dia de trabalho, no montante de 180\$.

Lisboa, 14 de Julho de 1998.

Pela Associação dos Agricultores do Concelho de Vila Real:

Augusto Fernandes Costa. José Maria Ferreira Pinto.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Joree Santos.

Entrado em 8 de Outubro de 1998.

Depositado em 4 de Novembro de 1998, a fl. 163 do livro n.º 8, com o n.º 370/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Centro/Sul) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.a

Área e âmbito

O presente contrato obriga, por um lado, todas as empresas que constituem as divisões de confeitaria e conservação de fruta e as fábricas de pastelaria não integradas em estabelecimentos hoteleiros ou similares sediados nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu representados pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e, por outro, os trabalhadores das referidas empresas representadas pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e alteração

5 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1998.

Cláusula 7.ª

Período experimental

- 1 A admissão de qualquer profissional será sempre feita a título experimental, por um período de 15 dias, no caso de ter sido celebrado contrato de trabalho a termo.
- 2 Não havendo contrato a termo o período experimental será de 60 dias, excepto para as empresas com 20 ou menos trabalhadores, em que a sua duração será de 90 dias.
- 3 Para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança, o período de experiência será de 180 dias.
- 4 Pessoal de direcção e quadros superiores terão período experimental de 240 dias.

Cláusula 57.a

Benefício de refeição

- 2 As empresas obrigam-se a conceder aos trabalhadores um subsídio diário de 300\$, a título de alimentação, por qualquer dia em que prestem, pelo menos, quatro horas de serviço.
- 3 A entidade patronal pode, em vez do pagamento daquele subsídio, fornecer, em espécie, o almoço ou o jantar.

Cláusula 58.ª

Diuturnidades

2 — A cada diuturnidade corresponde uma concessão pecuniária de 1450\$ mensais.

ANEXO I Tabela salarial

Designação	Pastelaria	Confeitaria e conservação de fruta
Sector de fabrico		
Mestre	100 800\$00	90 600\$00
Técnico de higiene e qualidade	95 300\$00	85 000\$00
Oficial de 1. ^a	91 000\$00	79 700\$00
Controlador de qualidade	86 500\$00	75 100\$00
Oficial de 2. ^a	81 700\$00	71 000\$00
Oficial de 3. ^a	73 800\$00	67 600\$00
Auxiliar de fabrico	64 800\$00	63 200\$00
Aspirante	59 700\$00	59 700\$00
Aspirante menor de 18 anos	44 500\$00	44 500\$00
Sectores complementares de fabrico		
Encarregado(a)	70 800\$00	68 500\$00
Operário(a) de 1.ª	67 200\$00	65 300\$00
Operário(a) de 2. ^a	65 000\$00	62 800\$00
Auxiliar de serviços complementares	62 300\$00	62 300\$00
Aprendiz	59 700\$00	59 700\$00
Aprendiz menor de 18 anos	44 500\$00	44 500\$00

Lisboa, 9 de Julho de 1998.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

Lisboa, 23 de Outubro de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Outubro de 1998.

Depositado em 4 de Novembro de 1998, a fl. 163, do livro n.º 8, com o n.º 372/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que constituem as divisões de confeitaria e conservação de fruta, bem como as empresas que se dedicam à actividade de pastelaria, não se encontrando a fábrica adstrita a estabelecimento de restauração ou similares, que fazem parte da divisão de pastelaria, representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e, por outro, os trabalhadores das referidas empresas representadas pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1998.

Cláusula 4.ª

Período experimental

- 1 A admissão de qualquer profissional será sempre feita a título experimental, por um período de 15 dias, no caso de ter sido celebrado contrato de trabalho a termo.
- 2 Não havendo contrato a termo o período experimental será de 60 dias, excepto para as empresas com 20 ou menos trabalhadores, em que a sua duração será de 90 dias.
- 3 Para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança, o período de experiência será de 180 dias.
- 4 O pessoal de direcção e quadros superiores terão período experimental de 240 dias.

Cláusula 28.ª

Abono para falhas

1 — Aos trabalhadores que desempenham funções de recebimento ou pagamento de valores é atribuído um abono mensal para falhas no montante de 2700\$.

Cláusula 47.ª

Subsídio de refeição

.....

2 — A entidade patronal obriga-se a conceder aos trabalhadores um subsídio diário de 300\$, a título de

alimentação, por qualquer dia em que prestem, pelo menos, quatro horas de serviço, sem prejuízo de subsídios mais favoráveis já praticados.

.....

ANEXO III Tabela salarial

Níveis	Remunerações mínimas mensais
I	102 600\$00 97 900\$00 94 200\$00 90 300\$00 87 800\$00 85 700\$00 82 300\$00 77 000\$00 74 800\$00 73 500\$00 69 300\$00 61 100\$00 60 900\$00 48 100\$00 45 900\$00

Profissionais de engenharia

Níveis	Remunerações mínimas mensais
I-A I-B II III IV V	110 100\$00 118 500\$00 134 800\$00 156 600\$00 185 600\$00 210 600\$00 239 500\$00

Lisboa, 9 de Juho de 1998.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

Lisboa, 23 de Outubro de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Leiria;

CESL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa; CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do

Comércio, Escritórios e Serviços do Norte; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços

do Distrito de Santarém; CESSUL — Sindicato dos Trabalhadores do Comér-

cio, Escritórios e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos, declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 16 de Julho de 1998. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 23 de Outubro de 1998. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Entrado em 30 de Outubro de 1998.

Depositado em 4 de Novembro de 1998, a fl. 163 do livro n.º 8, com o n.º 371/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes e outro (produção e funções auxiliares) — Alteração salarial e outra.

CAPÍTULO XIV

Outras regalias

Cláusula 68.ª

Subsídio de alimentação e assiduidade

- 1 Todos os trabalhadores terão o direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 750\$ por dia de trabalho efectivo.
- 2 Cessa esta obrigação no caso de as empresas terem cantinas e as refeições serem fornecidas gratuitamente, constando a alimentação de sopa, um prato de carne ou peixe, pão e fruta.
- 3 Quando o trabalhador falte justificadamente nos termos da lei por tempo inferior a um dia de trabalho, os tempos perdidos serão acumulados até perfazerem nove horas, altura em que o trabalhador perderá o subsídio correspondente àquele período diário.

4 — O subsídio de alimentação e assiduidade previsto no n.º 1 desta cláusula será pago mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$SAA = \frac{S \times 13}{11}$$

em que SAA significa subsídio de alimentação e assiduidade e S é o subsídio de alimentação e assiduidade previsto no n.º 1.

CAPÍTULO XV

Obrigações gerais e transitórias

Cláusula 76.ª

- 1 A tabela salarial, bem como o disposto nas cláusulas 12.ª e 15.ª e ainda o disposto no n.º 1 da cláusula 68.ª, produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1998.
- 2 Mantêm-se em vigor todas as disposições do CCT que não foram objecto de alteração na presente revisão.

ANEXO II

Tabelas salariais

Remunerações mínimas

Nível I	135 250\$00
Nível II	122 550\$00
Nível III	113 600\$00
Nível IV	108 000\$00
Nível v	101 650\$00
Nível vi	98 000\$00
Nível VII(a)	94 700\$00
Nível VIII	90 800\$00
Nível IX	78 050\$00
Nível x	63 200\$00
Nível XI	59 200\$00
Nível XII	57 950\$00
Nível XIII	49 550\$00

(a) No caso dos guardas, já se inclui o subsídio por trabalho nocturno.

Nota. — O salário dos aprendizes ou de quaisquer categorias deve ser substituído pelas disposições do salário mínimo nacional, desde que estas consagrem retribuição mais elevada.

Porto, 14 de Outubro de 1998.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Braga:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 23 de Outubro de 1998.

Depositado em 2 de Novembro de 1998, a fl. 162 do livro n.º 8, com o n.º 368/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 49.ª-A

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV têm direito, por cada período de três anos de permanência na mesma categoria profissional ou escalão, e na mesma empresa, a uma diuturnidade, até ao máximo de três.
- 2 As diuturnidades previstas no número anterior têm o valor de 5740\$ cada uma para vigorarem de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1998 e 5885\$ cada uma para vigorarem de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999.

Cláusula 55.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — Cada trabalhador receberá, a título de subsídio de alimentação, o valor diário de 600\$ para vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1998 e o valor diário de 630\$ para vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999, independentemente do número de horas que preste de serviço em cada dia de trabalho.

ANEXO V

Tabelas salariais

Tabela n.º 1 (*)

(a vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1998)

Grupos	Tabela A	Tabela B
0	112 800\$00 102 100\$00 94 600\$00 91 200\$00 88 450\$00 78 700\$00 71 500\$00 66 600\$00 63 200\$00	102 850\$00 91 100\$00 85 800\$00 82 200\$00 78 800\$00 75 400\$00 70 500\$00 64 800\$00 60 000\$00 56 750\$00
10	60 000\$00 55 600\$00 51 650\$00 48 400\$00	54 500\$00 49 650\$00 46 150\$00 43 300\$00

 $^{(\}sp{*})$ Sem prejuízo da aplicação do salário mínimo nacional, quando as remunerações aqui previstas forem inferiores.

Tabela n.º 2 (*)
(a vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999)

Grupos	Tabela A	Tabela B
0	115 650\$00 104 700\$00 97 000\$00 93 500\$00 90 700\$00 85 650\$00 80 700\$00 73 300\$00 68 300\$00 64 800\$00 61 500\$00 57 000\$00 52 950\$00	105 450\$00 93 400\$00 87 950\$00 84 300\$00 80 800\$00 77 300\$00 66 450\$00 61 500\$00 58 200\$00 50 900\$00 47 350\$00

^(*) Sem prejuízo da aplicação do salário mínimo nacional, quando as remunerações aqui previstas forem inferiores.

Notas às tabelas n.ºs 1 e 2

- 1-A tabela A aplica-se às empresas com uma tiragem média mensal, por número, igual ou superior a $30\,000$ exemplares, ou inferior, mas com uma tiragem média mensal por trabalhador igual ou superior a 1200 exemplares.
 - 2 A tabela B aplica-se às restantes empresas.
- 3 Para interpretação dos n.ºs 1 e 2 precedentes, foi estabelecido entre as organizações sindicais outorgantes e a Associação da Imprensa Diária um protocolo que fica a constituir documento complementar ao acordo da revisão do ano de 1987.

Observação. — As matérias que constam no CCTV agora revisto que não foram objecto de alteração continuam a vigorar nos termos que o mesmo estabelece.

Lisboa, 21 de Julho de 1998.

Pela Associação da Imprensa Diária:

Anselmo Alexandre Guimarães Sarsfield da Costa Freitas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STT — Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação Audiovisual:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 23 de Julho de 1998. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo:
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo:
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 24 de Julho de 1998. — O Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 24 de Julho de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

A Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Leiria;
- CESL Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- CESNORTE Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- CESSUL Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
- SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
- SINDESCOM Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústrias, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Novembro de 1998.

Depositado em 5 de Novembro de 1998, a fl. 163 do livro n.º 8, com o n.º 373/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outra e o Sind. dos Estivadores, Conferentes e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões — Alteração salarial e outras.

Aos 24 dias do mês de Abril de 1998 reuniram-se na sede da Associação GPL — Empresa de Trabalho Portuário do Douro e Leixões, sita à Rua de Óscar da Silva, 56, Leça da Palmeira, por um lado, a Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões, com sede na Rua do Dr. Filipe Coelho, 179, 2.°, esquerdo, 4450 Matosinhos, associação patronal, representada pelos respectivos membros da direcção, Srs. Drs. Artur Gravato da Silva Morais, João Pedro Gonzalez Araújo e Jaime Henrique Vieira dos Santos,

e pelo Dr. João Manuel Lima de Oliveira Valença, e a Associação GPL — Empresa de Trabalho Portuário do Douro e Leixões, com sede na Rua de Óscar da Silva, 56, Leça da Palmeira, associação empregadora de direito privado e utilidade pública administrativa, representada pelos seus administradores, Srs. Dr. Alcino de Oliveira, Dr. Eduardo da Silva Rocha e Fernando José Lopes Moreira, em nome e em representação dos operadores portuários seus associados licenciados para o exercício da actividade nos portos do Douro e Leixões, e, por outro, em representação de todos os trabalhadores portuários do efectivo daqueles portos, nos termos da lei, o Sindicato dos Estivadores Conferentes e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões, com sede na Rua de Congosta do Abade, 83, Leça da Palmeira, 4464 Matosinhos Codex, associação sindical representada pelos respectivos membros da direcção, Srs. Aristides Marques Peixoto, Hélder José Mascarenhas de Carvalho e José Augusto Gomes Soares acordam na redacção final das alterações ao anexo IV do contrato colectivo de trabalho dos trabalhadores portuários dos Portos do Douro e Leixões que constitui parte integrante daquele instrumento, que se encontra devidamente assinado e rubricado para efeitos de depósito e demais procedimentos legais e que constituirá, na matéria nele contida, o instrumento regulador das relações de trabalho entre os outorgantes, no âmbito do trabalho portuário dos portos do Douro e Leixões.

Salienta-se que as alterações acordadas visam alcançar um reforço da competitividade das empresas e do porto de Leixões, no contexto das medidas complementares de reestruturação previstas no pacto de concertação social no sector portuário e em posterior protocolo de acordo subscrito pelos outorgantes e que os aumentos salariais acordados, dão clara observância ao princípio da moderação salarial para a defesa do nível adequado de emprego, ao proceder a um aumento da retribuição base mensal em 3 %, valor percentual que se situa dentro dos parâmetros acolhidos pelo referido pacto para as actualizações salariais deste ano, ou seja, dentro dos limites da inflaçção verificada no ano transacto.

Pela Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões: (Assinaturas ilegíveis.) — Pela Associação GPL — Empresa de Trabalho Portuário do Douro e Leixões: (Assinaturas ilegíveis.) — Pelo Sindicato dos Estivadores, Conferentes e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões: (Assinaturas ilegíveis.)

ANEXO I AO CCT

Cláusula 9.ª-A

Carreira profissional dos trabalhadores indiferenciados

- 1 Os trabalhadores indiferenciados integram-se no nível de qualificação VII previsto na cláusula 13.ª deste anexo, ficando sujeitos aos graus de progressão referidos na cláusula 9.ª-B.
- 2 São tratados como trabalhadores indiferenciados os trabalhadores não integrantes do efectivo do porto que sejam recrutados para prestação de trabalho eventual.

Cláusula 9.ª-B

Progressão na carreira — Trabalhadores indiferenciados

- 1 Nos termos e para os efeitos da cláusula anterior, a carreira dos trabalhadores indiferenciados obedecerá à progressão seguinte:
 - a) Grau 7 permanência durante 24 meses de prática e estágio precedidos de um período de formação profissional;
 - b) Graus 6 a 2 permanência durante três anos em cada um dos graus após o cumprimento do disposto na alínea anterior;
 - c) Grau 1 após aproveitamento em acção de formação especializada.
- 2 A progressão na carreira e os termos de permanência nos respectivos graus é a seguinte:

Graus	Tempos de permanência
2 3 4 5 6 7	36 meses. 36 meses. 36 meses. 36 meses. 36 meses. 24 meses (estágio).

Cláusula 9.ª-C

Disponibilidades dos trabalhadores indiferenciados

Os trabalhadores indiferenciados desempenharão todas as tarefas de movimentação de cargas portuárias, excluindo todas as que exijam qualquer especialização típica dos trabalhadores portuários abrangidos na cláusula 10.ª do presente anexo.

Cláusula 9.ª-D

Regime de afectação dos trabalhadores indiferenciados

- 1 A contratação de trabalhadores para prestação de trabalho eventual é da competência exclusiva da Associação GPL Empresa de Trabalho Portuário do Douro e Leixões, estando impedido o seu recrutamento directo pelas empresas de estiva, empresas detentoras de cais privativos, concessionários ou titulares de licença de uso privativo.
- 2 Para efeito do que dispõe o número anterior, compete à GPL a afectação dos trabalhadores eventuais às empresas em referência, sempre sem prejuízo do direito de prioridade dos trabalhadores do efectivo do Porto.

Cláusula 9.ª-E Progressão na carreira do nível VII

Nível II	Índices de retribuição
Trabalhador indiferenciado de grau I	1,00 0,90 0,75 0,60

Nível II	Índices de retribuição
Trabalhador indiferenciado de grau V	0,50
Trabalhador indiferenciado de grau VI	0,40
Trabalhador indiferenciado (estagiário) grau VII	0,30

- 1 O índice 1,00 referente ao grau de retribuição I corresponde à remuneração de base mensal do trabalhador portuário de base do nível v (cláusula 13.ª, anexo I do CCT).
- 2 O grau de retribuição VII nunca será inferior ao salário mínimo nacional, sem prejuízo de se manterem os restantes índices.
- 3 As negociações de revisão salarial incidirão sobre o grau de retribuição I, aplicando-se aos outros graus os índices de retribuição constantes desta tabela.

Cláusula 13.ª (alteração)

Níveis de qualificação

Para os efeitos do que dispõe o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT integram-se nos seguintes níveis de qualificação:

1 —		 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 —		 																																	
3 —	 •	 																																	

4 — Nível VII — trabalhadores indiferenciados.

ANEXO IV

Cláusulas de expressão pecuniária

Cláusula 1.ª

Remuneração base mensal

1 — A tabela referida no n.º 2 da cláusula 54.ª do contrato colectivo de trabalho é a seguinte:

Superintendente — 222 505\$; Chefe de serviços de conferência — 222 505\$; Coordenador — 219 261\$; Trabalhador portuário de base — 213 414\$.

- 2 O trabalhador que estiver a iniciar o exercício da profissão ao abrigo de contrato de trabalho sem termo auferirá durante o 1.º ano, no mínimo, a remuneração equivalente ao salário mínimo nacional fixado legalmente.
- 3 Aos trabalhadores contratados nos termos do n.º 2 da cláusula 12.ª do anexo I aplica-se o disposto no número anterior.

Cláusula 2.ª

Diuturnidades

O valor de cada diuturnidade nos termos do n.º 1 da cláusula 60.ª do contrato colectivo de trabalho é de 3761\$.

Cláusula 3.ª

Retribuição do trabalho suplementar

A tabela referida no n.º 1 da cláusula 55.ª e no n.º 4 da cláusula 56.ª do contrato colectivo de trabalho é, para todos os trabalhadores que prestam serviço há mais de um ano ao abrigo de contrato de trabalho sem termo, a seguinte:

Categoria	Período	Dias úteis	Sáb./dom./fer.
Trabalhador portuário de base	8/17	7 239\$00	14 478\$00
	17/24	7 239\$00	17 791\$00
	0/8	17 565\$00	29 395\$00
	17/20	3 557\$00	-
	12/13	2 754\$00	4 009\$00
	20/21	3 728\$00	5 353\$00
	3/4	5 146\$00	7 358\$00
Coordenador	8/17	7 435\$00	14 870\$00
	17/24	7 435\$00	18 085\$00
	0/8	18 394\$00	30 553\$00
	17/20	3 654\$00	
	12/13	2 911\$00	4 421\$00
	20/21	3 882\$00	5 767\$00
	3/4	5 420\$00	8 093\$00
Superintendente	8/17	7 543\$00	15 086\$00
	17/24	7 543\$00	18 238\$00
	0/8	18 744\$00	31 082\$00
	17/20	3 709\$00	-
	12/13	2 936\$00	4 564\$00
	20/21	3 954\$00	6 288\$00
	3/4	5 497\$00	8 733\$00

Cláusula 4.ª

Subsídio por trabalho especializado

Os valores a que se reporta o n.º 1 da cláusula 64.º do contrato colectivo de trabalho são de 474\$ por turno e de 237\$ por hora de refeição ou prolongamento de turno.

Cláusula 5.ª

Subsídio de deslocação

O valor previsto no n.º 2 da cláusula 3.ª do anexo III do contrato colectivo de trabalho é de 1160\$ por turno.

Cláusula 6.ª

Subsídio de alimentação

- 1 O valor referido na cláusula 68.ª do contrato colectivo de trabalho é de 900\$.
- 2 O subsídio a que se reporta esta cláusula é devido por cada dia útil de trabalho efectivo ou disponibilidade

para o trabalho e não abrange situações de inoperacionalidade, ainda que originadas por baixa ou férias.

3 — O subsídio previsto nesta cláusula não integra os subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 7.ª

Vigência

Nos termos do n.º 3 da cláusula 3.ª do contrato colectivo de trabalho, os valores constantes deste anexo vigoram por 12 meses, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1998, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da referida cláusula 3.ª

Matosinhos, 24 de Abril de 1998.

Pela Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação GPL — Empresa de Trabalho Portuário do Douro e Leixões:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Estivadores, Conferentes e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 29 de Outubro de 1998.

Depositado em 2 de Novembro de 1998, a fl. 163 do livro n.º 8, com o n.º 369/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CENTRALCER — Central de Cervejas, S. A. (Cervejaria da Trindade), e o Sind. dos Trabalhadores na Ind. de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Cláusula 1.ª

Âmbito subjectivo

A presente convenção colectiva de trabalho assume a forma de um AE—acordo de empresa e tem por entidades celebrantes, por um lado, a CENTRAL-CER—Central de Cervejas, S. A., na sua qualidade de proprietária do estabelecimento designado por Cervejaria da Trindade, sito em Lisboa, e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Cláusula 2.ª

Área e âmbito objectivo

O AE tem por área de aplicação o estabelecimento referido na cláusula anterior e como correspondente âmbito objectivo a actividade de restauração e bebidas que nele se desenvolve mediante as relações de trabalho estabelecidas entre a empresa e os trabalhadores representados pelo Sindicato outorgante desta convenção colectiva.

Cláusula 3.ª

Regulamentação convencional base

As relações colectivas de trabalho entre a empresa e os trabalhadores que exercem ou venham a exercer a sua actividade no estabelecimento identificado na cláusula 1.ª regem-se, fundamentalmente, pelas condições previstas no CCT celebrado entre a ARESP—Associação da Restauração e Similares de Portugal e a ANCIPA—Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, por um lado, e a FESHOT—Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal, por outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1998, com as alterações decorrentes do teor da cláusula seguinte.

Cláusula 4.ª

Regulamentação convencional específica

- 1 As remunerações dos trabalhadores que se encontrem ao serviço do estabelecimento Cervejaria da Trindade serão as constantes do anexo ao presente AE e reportam os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1998.
- 2 O regime referente à fruição do feriado municipal, ao descanso semanal e complementar dos trabalhadores que exercem a sua actividade em regime de turnos, à prestação de trabalho no Domingo de Páscoa e bem assim o relativo ao estatuto a atribuir a um delegado sindical do estabelecimento constituirão objecto de ponderação, análise e negociação entre as partes no primeiro processo de revisão do presente AE juntamente com os demais aspectos a que se refere a segunda parte do número seguinte.
- 3 Sem prejuízo da aplicação imediata do disposto na cláusula anterior e no n.º 1 desta cláusula, as partes comprometem-se a analisar e a negociar na primeira revisão deste AE outros aspectos que considerem como específicos das relações de trabalho dos trabalhadores do estabelecimento em referência.

Tabela salarial Cervejaria da Trindade

Categorias	Remuneração mensal
Chefe de mesa	148 600\$00
Empregado de mesa	139 850\$00 131 550\$00
Chefe de balcão	131 550\$00
Empregado de balcão	114 150\$00 109 700\$00
Chefe de cozinha	131 550\$00
Cozinheiro	122 600\$00 114 150\$00 109 700\$00

Categorias	Remuneração mensal
Ajudante de cozinheiro	105 750\$00 101 450\$00 96 950\$00
Despenseiro	139 850\$00

Lisboa, 23 de Setembro de 1998.

Pela CENTRALCER — Central de Cervejas, S. A. (Cervejaria da Trindade):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicado dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Maria Gabriela Grancho

Entrado em 30 de Outubro de 1998.

Depositado em 5 de Novembro de 1998, a fl. 163 do livro n.º 8, com o n.º 374/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a União das Misericórdias Portuguesas e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros.

Acordo de instituição das relações de trabalho entre a União das Misericórdias Portuguesas e a Federação Nacional dos Professores — FENPROF, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores da Função Pública — FNSTFP, a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços — FEPCES e outras organizações sindicais.

Artigo 1.º

Âmbito

- 1 O presente acordo de instituição rege as relações de trabalho estabelecidas entre a União das Misericórdias Portuguesas e os trabalhadores ao seu serviço, representados ou não pelas associações sindicais.
- 2 A este acordo de tipo modelar poderão aderir as misericórdias portuguesas, tornando-o aplicável às relações de trabalho, estabelecidas com os seus trabalhadores, sem prejuízo de eventuais adaptações.

Artigo 2.º

Subsídio de refeição

1 — É atribuído a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato, por cada dia de trabalho, um subsídio de refeição no valor de 600\$, quando pela entidade patronal não lhes seja fornecida refeição.

2 — Aos trabalhadores com horário incompleto será devida a refeição ou subsídio quando o horário se distribuir por dois períodos diários ou quando tiverem quatro horas de trabalho no mesmo período do dia.

Artigo 3.º

As cláusulas 21.ª, 22.ª e 26.ª e os anexos II, IV e V da portaria de regulamentação do trabalho para as instituições particulares de solidariedade social, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1996, passam a ter a seguinte redacção:

«Cláusula 21.ª

Diuturnidades

- 1 O trabalhador que preste serviço em regime de tempo completo com carácter de permanência tem direito a uma diuturnidade de 2900\$ por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 O trabalhador em regime de trabalho a tempo parcial de duração igual ou superior a metade do limite máximo do período normal de trabalho tem direito às diuturnidades vencidas à data do início de funções naquele regime e às que se vencerem nos termos previstos no número seguinte.
- 3 O trabalho prestado a tempo parcial de duração igual ou superior a metade do limite máximo do período normal de trabalho contará proporcionalmente para efeitos de diuturnidades.

Cláusula 22.ª

Abono para falhas

- 1 O trabalhador que no desempenho das suas funções, tenha responsabilidade efectiva de caixa, funções de guarda, manuseamento ou transporte de valores tem direito a um abono mensal para falhas no valor de 3750\$.
- 2 Se o trabalhador referido no número anterior for substituído no desempenho das respectivas funções, o abono para falhas reverterá para o substituto na proporção do tempo de substituição.

ANEXO II

Condições específicas

.....

Trabalhadores de apoio

Admissão

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes a qualquer das profissões incluídas no grupo profissional dos trabalhadores de apoio, idade não inferior a 18 anos.

Acesso e carreira

A admissão é feita para a categoria mais baixa estabelecida para a respectiva profissão.

A carreira das profissões do grupo dos trabalhadores de apoio desenvolve-se pelas categorias de 2.ª e 1.ª

Constitui requisito de promoção de 2.ª para 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria de 2.ª

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis de remuneração

XII — Ajudante familiar/domiciliário de 1.ª XIII — Ajudante familiar/domiciliário de 2.ª XIV:

Ajudante de acção educativa de 1.ª

Ajudante de enfermaria de 1.ª

Ajudante de estabelecimento de apoio a crianças deficientes de 1.ª

Ajudante de lar e centro de dia de 1.ª

Ajudante de ocupação de 1.ª

XV:

Ajudante de acção educativa de 2.ª

Ajudante de enfermaria de 2.ª

Ajudante de estabelecimento de apoio a crianças deficientes de 2.ª

Ajudante de lar e centro de dia de 2.ª

Ajudante de ocupação de 2.ª

Auxiliar de acção médica de 1.ª

Auxiliar de laboratório de 1.ª

Maqueiro de 1.^a

XVI:

Auxiliar de acção médica de 2.ª Auxiliar de laboratório de 2.ª Maqueiro de 2.ª

ANEXO V

Tabela de remunerações mínimas — Trabalhadores não docentes

Em vigor de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1998

Níveis	Remunerações
I	171 000\$00 159 500\$00 150 500\$00 142 700\$00 135 000\$00 127 800\$00 120 800\$00 113 600\$00
IX	106 500\$00 99 600\$00

Níveis	Remunerações
XI	92 500\$00 85 400\$00 78 900\$00 73 200\$00 68 000\$00 63 200\$00 60 700\$00 59 100\$00»

Tabela I de remunerações mínimas — Trabalhadores docentes Em vigor de 1 de Janeiro a 31 de Agosto de 1998

Níveis	Categoria	Vencimento 98
I	Professor profissionalizado, titular de licenciatura ou equivalente, com 23 ou mais anos de bom e efectivo serviço	171 500\$00
п	Professor profissionalizado, titular de licenciatura ou equivalente, com 18 anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 32 anos ou mais de bom e efectivo serviço	160 000\$00
III	Professor profissionalizado de grau superior e 11 ou mais anos de bom e efectivo serviço	150 800\$00
IV	Professor de ensino especial com especialização e 11 ou mais anos de bom e efectivo serviço	143 100\$00
V	Professor profissionalizado de grau superior Educador de infância com curso e estágio e 23 anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.ª ciclo do ensino básico com magistério e 23 anos de bom e efectivo serviço	135 700\$00
VI	Educador de infância com curso e estágio e 18 anos de bom e efectivo serviço Professor do ensino especial com especialização e 5 anos de bom e efectivo serviço	128 400\$00

Níveis	Categoria	Vencimento 98	Níveis	Categoria		Vencimento 98
	Educador de infância com curso e estágio e 11 anos de bom e efectivo serviço Professor de ensino especial com especialização		XIV	Educador de infância autoriz Professor autorizado para c ensino básico Professor do 1.º ciclo do ensi diploma para as povo (regentes)	o 1.º ciclo do no básico com ações rurais	73 400\$00
VII	serviço	121 400\$00		de remunerações mínimas Em vigor de 1 de Setembro a 31		
	serviço		Níveis	Categoria	Remuneração mensal	Hora semanal
VIII	Educador de infância com curso e estágio e 5 anos de bom e efectivo serviço	114 200\$00	1	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 29 ou mais anos de bom e efectivo serviço	185 020\$00	8 410\$00
IX	Educador de infância com curso e estágio Professor do ensino especial sem especialização	107 100\$00	2	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 23 ou mais anos de bom e efectivo serviço	171 600\$00	7 800\$00
X	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário sem grau superior com 5 anos de bom e efectivo serviço	100 100\$00	3	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 18 anos de bom e efectivo serviço	160 160\$00	7 280\$00
XI	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar	93 000\$00		Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 11 anos de bom e efectivo serviço		
XII	Restantes educadores de infância com diplomas e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	85 800\$00	4	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 23 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 23 ou mais anos de bom e efec-	150 920\$00	6 860\$00
XIII	Restantes educadores de infância com diploma	79 300\$00		tivo serviço		

Níveis	Categoria	Remuneração mensal	Hora semanal	Níveis	Categoria	Remuneração mensal	Hora semanal
4	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e 18 ou mais anos de bom e efectivo serviço	150 920\$00	6 860\$00		Professor de educação e ensino especial com especialização e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância de educação e ensino espe-		
	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 18 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 18 ou mais anos de bom e efectivo serviço			7		128 480\$00	5 840\$00
5	do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com grau superior e 11 ou mais anos de bom e efectivo serviço	143 220\$00	6 510\$00		Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado sem grau superior e 11 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com		
6	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior	135 740\$00	6 170\$00	8	grau superior Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 5 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor de educação e ensino especialização Educador de infância de educação e ensino especialização Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico com diploma e 29 ou	121 440\$00	5 520\$00
7	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 11 ou mais anos de bom e efectivo serviço	128 480\$00	5 840\$00				
	ensino básico com magis- tério e 11 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 11 anos de bom e efectivo serviço			9	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secun- dário e 11 ou mais anos de bom e efectivo serviço	114 400\$00	5 200\$00

Níveis	Categoria	Remuneração mensal	Hora semanal	Níveis	Categoria	Remuneração mensal	Hora semanal
9	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior	114 400\$00	5 200\$00	11	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	100 100\$00	4 550\$00
				12	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico com diploma e 11 ou mais anos de bom e efectivo serviço Restantes educadores de infância com diploma e 11 ou mais anos de bom e efectivo serviço	93 000\$00	
10	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior Professor de educação e ensino especial sem especialização Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 5 anos de bom e efectivo serviço Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico com diploma e 23 ou mais anos de bom e efectivo serviço Restantes educadores de infância com diploma e 23 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 11 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 11 ou mais anos de bom e efectivo serviço	107 140\$00	4 870\$00	13	Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico com diploma e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	85 800\$00	
				14	Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico com diploma	79 300\$00	
				15	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com diploma para as povoações rurais (regentes)	73 400\$00	
				Notas 1 — Os trabalhadores que exerçam funções de direcção e ou coor denação técnicas serão remunerados pelo nível de remuneração ime diatamente superior ao correspondente ao nível máximo da respectiv carreira, excepto os docentes que serão remunerados pelo nível de remuneração correspondente ao nível máximo da respectiva carreira.			
11	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário	100 100\$00	4 550\$00	com um acréscimo de 10 % dessa remuneração. 2 — Cessando o exercício de funções de direcção e ou coordenação técnicas, por iniciativa do trabalhador ou da entidade patronal, or trabalhadores referidos no número anterior passarão a ser remune rados pelo nível correspondente à sua situação na carreira profissional			

3 — As remunerações mínimas correspondentes às profissões e categorias profissionais enquadradas nos níveis XIX a XXI são as resultantes da aplicação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 45/98, de 6 de Agosto.

4 — A hora semanal respeita aos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

Lisboa, 8 de Outubro de 1998.

Pela União das Misericórdias Portuguesas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENPROF — Federação Nacional dos Professores:

Manuel André.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

Manuel André.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

Manuel André

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

Manuel André.

Pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

Manuel André.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Serviço Social:

Manuel André.

Pelo SINPROFARM — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

Manuel André

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Saúde e Segurança Social: (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FENPROF — Federação Nacional dos Professores em nome dos Sindicatos dos Professores do Norte, da Região Centro, da Grande Lisboa, da Zona Sul, da Madeira e da Região dos Açores.

Lisboa, 28 de Julho de 1998. — Pelo Secretariado Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Leiria;

CESL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

CESSUL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Declaração

A FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 25 de Setembro de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 24 de Julho de 1998. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;
- Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Confecção e Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;
- Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato do Calçado, Malas e Afins Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Entrado em 16 de Outubro de 1998.

Depositado em 2 de Novembro de 1998, a fl. 162 do livro n.º 8, com o n.º 367/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACB — Assoc. Comercial de Braga — Comércio, Turismo e Serviços e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1998:

1 — Quadros superiores:

Analista de informática;

Contabilista:

Director de serviços;

Técnico oficial de contas.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Monitor de informática;

Programador:

Secretário-geral;

Tesoureiro.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado (supermercados e hipermercados);

Chefe de cozinha;

Chefe de servicos técnicos;

Chefe de snack;

Chefe de vendas;

Coordenador de caixa;

Encarregado;

Encarregado de armazém;

Encarregado de balcão;

Encarregado de fabrico;

Encarregado de loja;

Encarregado de refeitório;

Gerente de padaria;

Maquetista-coordenador;

Medidor-orçamentista-coordenador;

Mestre:

Mestre ou chefe de secção;

Operador-encarregado (supermercados e hipermercados);

Operador fiscal de caixa.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Chefe de compras;

Correspondente em línguas estrangeiras;

Ecónomo;

Gerente comercial;

Inspector de vendas;

Instalador e ou demonstrador de programas;

Técnico administrativo;

Técnico de audiometria e próteses audiométricas;

Técnico de contabilidade;

Técnico de ortopedia e próteses ortopédicas;

Técnico platipodista ou practipedista;

Secretário;

Vendedor especializado.

4.2 — Produção:

Assistente operacional;

Decorador-projectista;

Desenhador de arte finalista;

Desenhador-maquetista;

Desenhador-projectista;

Desenhador técnico;

Modelista:

Planificador:

Preparador de trabalho;

Técnico de computadores de 1.ª linha;

Técnico de electrónica;

Técnico de electrónica, rádio, TV e áudio;

Técnico de sistemas de computadores;

Técnico de suporte de computadores.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa:

Caixa de balcão;

Controlador-caixa;

Escriturário;

Operador de computador;

Operador de informática;

Operador de processamento de texto;

Operador de registo de dados;

Técnico auxiliar de computadores;

Técnico auxiliar de electrónica.

5.2 — Comércio:

Caixeiro;

Caixeiro de praça ou pracista;

Caixeiro-viajante;

Coleccionador;

Empregado de agência funerária;

Promotor de vendas;

Prospector de vendas;

Vendedor.

5.3 — Produção:

Afinador de máquinas;

Afinador-reparador e montador de bicicletas e ciclomotores;

Amassador:

Assentador ou aplicador de revestimentos;

Atarrachador;

Bordadeira especializada;

Canalizador;

Carpinteiro de embalagem ou caixoteiro;

Carpinteiro de limpos;

Cesteiro;

Chefe de pessoal auxiliar;

Colchoeiro;

Costureiro-controlador;

Costureira especializada;

Desenhador (gráfico ou artístico);

Dourador de madeira;

Entalhador:

Envernizador-encerador;

Estofador;

Forneiro;

Funileiro-latoeiro; Operador de supermercado; Maquetista; Operador heliográfico; Marceneiro; Propagandista; Mecânico de aparelhos de precisão; Repositor; Mecânico de ar comprimido; Rotulador-etiquetador; Mecânico de frio ou ar condicionado; Roupeiro; Mecânico de madeiras; Telefonista; Mecânico de máquinas de escritório; Vigilante controlador; Medidor; Medidor-orçamentista; 6.2 — Produção: Moldureiro; Montador-ajustador de máquinas; Acabador de móveis; Montador de estruturas metálicas ligeiras; Arquivista técnico; Oficial; Auxiliar: Oficial de 1.a; Bordadeira: Oficial de 2.a; Colador de espumas para estofos ou colchões; Oficial especializado; Cortador de tecidos para colchões; Panificador; Cortador de tecidos para estofos; Pantogravador; Costureira: Pintor; Costureira de emendas: Pintor-decorador; Costureira de colchões: Pintor de móveis; Costureiro(a) de decoração; Polidor manual; Costureiro(a) de estofador; Polidor mecânico e à pistola; Embalador: Restaurador de móveis antigos: Enchedor de colchões e almofadas; Serralheiro civil; Entregador de ferramentas, materiais e produtos; Serralheiro mecânico; Fressureiro; Soldador maçariqueiro estanhador; Lubrificador; Torneiro mecânico. Montador de móveis; Oficial de 3.a; 5.4 — Outros: Operário; Pré-oficial. Chefe de grupo de vigilância; Cozinheiro; 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados): Decorador; 7.1 — Administrativos, comércio e outros: Despenseiro; Empregado de mesa de 1.a; Ascensorista: Empregado de mesa de 2.a; Contínuo; Expositor-decorador; Empregado de limpeza; Fiel de armazém; Guarda; Motorista; Porteiro; Primeiro-oficial; Servente de limpeza; Segundo-oficial. Vigilante. 6 — Profissionais semiqualificados (especializados): 7.2 — Produção: 6.1 — Administrativos, comércio e outros: Ajudante; Ajudante de motorista; Servente. Auxiliar de agência funerária; Auxiliar de cozinha; Cafeteiro: A — Praticantes e aprendizes: Cobrador; Aprendiz; Conferente; Aspirante; Copeiro; Caixeiro-ajudante; Demonstrador; Estagiário; Distribuidor; Estagiário de escriturário ou de técnico admi-Empregado de balcão;

2081

Empregado de mesa/balcão de self service comer-

cial;

Florista:

Comercial;

Empregado de refeitório:

Operador de máquinas auxiliares;

Empregado de snack;

nistrativo;

Praticante;

Tirocinante.

Operador-ajudante;

Praticante de ascensorista;

Técnico estagiário de computador:

Técnico estagiário de electrónica;

Profissões integradas em dois níveis

- 1 Quadros superiores.
- 2 Quadros médios:
- 2.1 Técnicos administrativos:

Chefe de escritório.

- 2 Quadros médios:
- 2.1 Técnicos administrativos.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

- 2 Quadros médios:
- 2.2 Técnicos da produção e outros.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado geral;

Encarregado geral de armazém.

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
 - 5 Profissionais qualificados:
 - 5.3 Produção:

Chefe de equipa;

Oficial especializado.

- 5 Profissionais qualificados:
- 5.1 Administrativos.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
- 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Recepcionista.

- 5 Profissionais qualificados:
- 5.3 Produção.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
- 6.2 Produção:

Operador de máquinas.

Paquete. — Desempenha as mesmas tarefas do contínuo, e dado que a idade não constitui um elemento de diferenciação do conceito de profissão, deverá ter o mesmo nível de qualificação do contínuo.

AE entre a INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e a mesma empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1998:

1 — Quadros superiores:

Director;

Director-adjunto.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de divisão;

Chefe de divisão-adjunto;

Gestor de sistemas;

Programador-analista;

Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Assistente de gestão;

Assistente social;

Enfermeiro;

Enfermeiro principal;

Especialista.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Ajudante de coordenador de refeitório;

Chefe de produto;

Chefe de secção;

Chefe de serviços;

Chefe de subsecção;

Coordenador:

Coordenador de refeitório;

Subchefe de secção;

Chefe de serviços.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
- 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Escriturário principal;

Secretário de administração;

Secretário do conselho de administração.

4.2 — Produção:

Controlador de produção;

Controlador de produção principal;

Desenhador-maquetista gráfico;

Fotocompositor principal;

Fotógrafo principal;

Orçamentista;

Preparador-controlador;

Preparador-controlador de qualidade;

Preparador de trabalho;

Programador de controlador;

Programador de produção;

Revisor-marcador principal;

Técnico de design gráfico;

Técnico de laboratório;

Técnico profissional (BAD).

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa:

Caixa principal;

Caixeiro principal;

Escriturário;

Operador de computador; Operador de registo de dados;

Revisor-marcador.

5.2 — Comércio:

Caixa de balcão; Caixeiro de armazém; Caixeiro de balcão; Delegado comercial.

5.3 — Produção:

Auxiliar de analista;

Conferente de valores gráficos ou metalúrgicos;

Electricista;

Electricista principal;

Encadernador;

Encadernador-dourador;

Ferramenteiro;

Fogueiro;

Fotocompositor;

Fotógrafo;

Fotógrafo cromista;

Galvanoplasta;

Gravador numismático;

Gravador químico;

Gravador de talha-doce;

Impressor de formulário em contínuo;

Impressor de *offset*;

Impressor de *offset* a seco;

Impressor de talha-doce;

Impressor tipográfico;

Impressor principal;

Marcador de contrastaria;

Mecânico-auto;

Moedeiro;

Operador de máquinas de grau I;

Operador de máquinas de grau II;

Operador de máquinas principal;

Patinador;

Polidor-rectificador;

Serralheiro mecânico;

Serralheiro principal;

Temperador estampador;

Torneiro mecânico;

Torneiro mecânico principal;

Transportador offset.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém;

Motorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista;

Cobrador;

Empregado BAD;

Empregado de refeitório;

Recebedor-verificador;

Telefonista.

6.2 — Produção:

Auxiliar de contrastaria;

Auxiliar geral;

Lubrificador;

Montador (foto);

Montador de talha-doce;

Retocador:

Retocador cromista;

Retocador cromista qualificado.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Empregado de limpeza;

Contínuo-vigilante;

Contínuo-vigilante graduado.

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Constituição da comissão paritária.

Nos termos do n.º 1 da cláusula 52.º do CCT celebrado entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1998, foi constituída uma comissão paritária cuja composição é a seguinte:

Em representação da ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e cooperativas de produtores de leite subscritoras:

Membros efectivos:

Engenheira Rosa Ivone Martins Nunes. Afonso Henrique Saraiva Martins. Luís Gonzaga Gonçalves Cardoso. Máximino Sousa Oliveira.

Membros suplentes:

José António Pereira Santos. Maria Marcela de Pinho. Dr.^a Maria Antónia Cadillon. Engenheiro David Vieira da Silva.

Em representação das associações sindicais subscritoras:

Membros efectivos:

Manuel Lopes Furtado (FSIABT). José Maria da Costa Lapa (FSIABT). Fernando Manuel das Neves Lopes Fidalgo (FESTRU). Manuel Coelho Alves (FESTRU).

Membros suplentes:

Valentim Varejão Fernandes (FSIABT). José Armando Figueiredo Correia (FSIABT). Carlos Serra Lopes Ferreira (FESTRU). José Manuel Ferreira G. Santos (FESTRU). CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outro — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1998, encontra-se publicado o CCT mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo-se, por isso, a necessária rectificação. Assim na parte final do CCT, a p. 1886, onde se lê: «Entrado em 15 de Setembro de 1998.

Depositado em 16 de Julho de 1998, a fl. 158 do livro n.º 8, com o n.º 337/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.»

deve ler-se:

«Entrado em 15 de Setembro de 1998.

Depositado em 16 de Setembro de 1998, a fl. 158 do livro n.º 8, com o n.º 337/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.»